



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 30/05/18

ITEM Nº21

PEDIDO DE REEXAME

21 TC-002587/026/15

Município: Paulo de Faria.

Prefeito(s): Antonio Paulo Moreira da Silva e Mário de Felício Neto.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Mário de Felício Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-17, publicado no D.O.E. de 20-07-17.

Advogado(s): Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Acompanha(m): TC-002587/126/15 e Expediente(s): TC-003333/026/16.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-05-18.

RELATÓRIO

Em sessão de 04/07/2017, deliberou a Colenda Primeira Câmara pela emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA do exercício de 2015¹, em razão da falta de recolhimento de contribuições patronais devidas à Previdência local, com medidas de parcelamento dos débitos mediante a anulação de respectivos empenhos, e decorrente aumento da dívida de longo prazo².

¹ Parecer publicado no Diário Oficial do Estado em 20/07/2017. Pelo Voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

² Pagamentos relativos aos meses de janeiro a maio, setembro a dezembro, incluindo o 13º salário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O responsável, *Senhor MÁRIO DE FELÍCIO NETO*³, pugna pelo reexame da matéria (expediente TC-19384/026/17; fls. 222/266).

Em preliminar repisa circunstâncias sobrevindas ao Município em face da cassação do mandato do Prefeito eleito em 2012, com a decorrente investidura à Chefia do Executivo do *Senhor Antonio Paulo Moreira da Silva*, Presidente da Câmara Municipal, o que perdurou até maio de 2015, quando o recorrente assumiu a gestão municipal.

Do contexto, aduz que "as sucessivas trocas no comando da Prefeitura Municipal impediram um adequado planejamento, levando o município a uma situação organizacional e financeira caótica", de modo que "ao tomar a frente do Executivo Municipal quase ao meio do exercício, não houve tempo hábil para a adoção de medidas mais efetivas e estruturais objetivando o reequilíbrio das contas públicas, mesmo porque as leis orçamentárias para 2015 já se encontravam em vigência".

Assinalou pendências previdenciárias relativas ao período de janeiro a maio de 2015, deixadas por seu precedente, e a tempestiva quitação das cotas patronais nos meses de junho, julho e agosto já sob sua responsabilidade.

Diz ainda que, não obstante à crise econômica de 2015, a Municipalidade vinha de sucessivos déficits orçamentários (2012: 1,82%; 2013: 0,81%; 2014: 3,90%), de maneira que o parcelamento dos encargos patronais mostrou-se providência acertada ao realinhamento das contas, e, ademais, os acordos foram submetidos à aprovação da

³ Por seus mandatários *Doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes* (OAB/SP 242.953) e *Doutor Yuri Marcel Soares Oota* (OAB/SP 305.226). Procuração à fl. 240.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Casa Legislativa (Leis Municipais 1.495/2015 e 1.516/2015) e igualmente aceitos pelo Conselho Fiscal e Administrativo do Instituto Municipal de Previdência (DOCUMENTO 02; fls. 241/266).

Por conseguinte, refuta hipótese de negligência visto que os débitos foram parcelados "em uma medida que visou tão somente equacionar as finanças e manter o regular funcionamento dos serviços públicos em um momento de transições políticas agravado pela maior crise da história deste país (...) o que permitiu um novo fôlego às finanças da Administração e possibilitou um plano de pagamento para os encargos pendentes".

Para a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 268/274) é de ser conhecido o apelo de reexame, e, no mérito, desprovido, conclusões ratificadas por sua I. **Chefia**.

Sob a ótica **econômica e financeira**, ATJ firmou inócuos os esclarecimentos do interessado em reverter as causas de desaprovação.

De mesmo sentido a manifestação da **vertente jurídica**, que firma o juízo desfavorável na medida em que "recursos orçamentários reservados à previdência são destinados a outros fins, restando à Municipalidade, mediante acordo de parcelamentos que elevam a dívida municipal, o comprometimento de disponibilidades financeiras de exercícios futuros para arcar com o pagamento da dívida, além de prejudicar o sistema previdenciário local".

Também o **Ministério Público** (fls. 275/276) assinala que "a falta de recolhimentos dos encargos, além de sobrecarregar as gestões futuras, que terão de adotar rígido controle fiscal para arcar com compromissos das administrações anteriores, sujeita a Prefeitura a multas que oneram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desnecessariamente o erário". Manifesta-se o Parquet pelo conhecimento da medida recursal, e, na esteira dos pronunciamentos de ATJ, pelo desprovemento.

Cumprir registrar que os presentes autos constaram dos trabalhos do Tribunal Pleno de **25/04/2018**, ocasião em que foram **retirados de pauta** a pedido da Origem para o fim de sustentação oral⁴, (artigo 109 do RITCESP⁵).

Por conseguinte, em Sessão Plenária de **09/05/2018** produziu **manifestação verbal** o eminente Advogado do responsável, *Doutor Rafael César dos Santos*, oportunidade em que, demais de reiterar os aspectos já discorridos na peça apelatória, informou sobre acordo previdenciário celebrado a termos da Medida Provisória nº 778/2017 (LF 13.485/2017), que englobou os parcelamentos vigentes e a totalidade de pendências até dezembro de 2016, e cujos pagamentos adimplidos permitiram ao Município a obtenção do *Certificado de Regularidade Previdenciária*.

Oportunizado o incremento de provas documentais, acostadas às fls. 295/352, sobrevieram cópias de: Lei Municipal nº 1.583/2017⁶, norma que autoriza o reparcelamento junto à Previdência local

⁴ Solicitação constante do expediente TC-4282/026/18, protocolada pelo Doutor Yuri Marcel Soares Ootra (OAB/SP 305.226), representante do interessado.

⁵ **Art. 109.** *No julgamento ou apreciação dos processos, os interessados ou responsáveis poderão fazer sustentação oral, por si ou por seu advogado, desde que o tenham requerido ao Presidente da Sessão.*

⁶ **LEI MUNICIPAL Nº 1.583, DE 31 DE AGOSTO DE 2017** (fls. 331/332) – *Dispõe sobre o reparcelamento de débitos do Município de Paulo de Faria, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências.*

Art. 1º *Fica autorizado o reparcelamento dos débitos do Município de Paulo de Faria, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo nome Instituto de Previdência do Município de Paulo de Faria/SP – Paulo de Faria – PREVI, em até 200 (Duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, relativos a competências até dezembro de 2016, observado o disposto no artigo 5º, da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

consoante disciplina da Portaria MF 333/2017 (fls. 331/332); Termo de Acordo de Reparcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV nº 02135/2017), firmado em R\$ 4.279.851,77 (quatro milhões e duzentos e setenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e um Reais e setenta e sete centavos), importe relativo às contribuições patronais devidas no período de 01/2014 a 12/2016, para quitação em parcelas sucessivas de R\$ 21.399,26 (vinte e um mil e trezentos e noventa e nove Reais e vinte e seis centavos) no prazo de 200 (duzentos) meses (fls. 342/345); Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP (Reparcelamento), com descritivo de cálculos e lançamentos (fls. 346/352).

Em face do acrescido, seguiram os autos ao conhecimento do **Ministério Público**, que ratificou posição inaugural pelo desprovemento do pleito de reexame, visto que a comprovada medida de reparcelamento dos débitos, todavia sob o cabedal de regulamento federal, é inócua em desonerar a conduta que levou à reprovação dos demonstrativos de 2015.

Sustenta o Parquet de Contas que "o surgimento de norma legal nacional estabelecendo forma diferenciada e facilitada de regularização da situação fiscal dos demais entes federativos para com a União não é capaz de influenciar gestões passadas, responsáveis pela formação de débitos potencialmente lesivos às próximas agendas políticas, lógica essa que se coaduna com o princípio orçamentário da anualidade".

É o que consta dos autos.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002587/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos⁷, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Parecer prévio desfavorável exarado às Contas do Município de Paulo de Faria de 2015 inquinou a postergação de encargos patronais por celebração de parcelamentos junto à Previdência local, com expressiva elevação da dívida fundada e notório prejuízo a orçamentos futuros.

Na oportunidade do reexame, discorre o responsável sobre a pertinência dos acordos para o reequilíbrio das Contas Municipais e para a manutenção dos serviços prestados à população, à vista de sucessivos déficits orçamentários produzidos em gestões precedentes e da conjuntura superveniente da cassação do Prefeito eleito em 2012, bem como de sobrevindos reflexos da crise econômica nacional. Assevera também que os ajustes compreenderam débitos anteriores ao início de seu mandato e, ademais, firmaram-se mediante devida autorização legislativa.

O compulsar dos autos revela que em 2015 a dívida fundada elevou-se em 165,88% (2015: R\$ 2.945.564,44; 2014: R\$ 1.107.836,74) em decorrência de acordos previdenciários no valor total de R\$

⁷ Medida recursal protocolizada em 31/08/2017 (fls. 222/266), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 20/07/2017 (fl. 113). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1.860.545,19 (um milhão e oitocentos e sessenta mil e quinhentos e quarenta e cinco Reais e dezenove centavos), com parcelas vincendas no importe acumulado de R\$ 31.018,47 (trinta e um mil e dezoito Reais e quarenta e sete centavos) pelo prazo de 60 (sessenta) meses⁸.

Vê-se, portanto, que os ajustes em perspectiva, nada obstante autorizados por lei, incorreram em prejuízo à disponibilidade financeira de exercícios futuros, vez que o retardamento das obrigações compromete o sistema previdenciário e, ademais, implica em ônus de juros e multas ao erário municipal.

Entretanto, cabe sobrelevo à Medida Provisória nº 778/2017, transformada na Lei Federal nº 13.485/2017⁹, instrumento que conferiu aos entes da Administração Pública oportunidade de renegociação de seus débitos junto ao Instituto Nacional de Previdência (INSS) em melhores condições no que se refere à dilação do prazo de pagamento e à atenuação de decorrentes multas e juros. Igual possibilidade versou-se no âmbito dos regimes previdenciários

⁸ Acordos firmados pela Administração (documentos de fls. 38/40 – Anexo I):

Período	Data da Assinatura	Valor	Parcelas (60 meses)
Janeiro de 2014 a Maio de 2015	18/08/2015	R\$ 953.000,00	R\$ 15.892,72
Setembro a Novembro de 2015	29/12/2015	R\$ 683.005,40	R\$ 11.383,42
Dezembro de 2015 e 13º Salário	04/01/2016	R\$ 224.539,79	R\$ 3.742,33
TOTAL		R\$ 1.860.545,19	R\$ 31.018,47

⁹ **Art. 1º** Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

próprios, conforme disposições da Portaria 333/MF de 11/07/2017¹⁰.

Neste contexto, em Sessão Ordinária de 01/11/2017¹¹ o E. Plenário firmou que o "REFIS Previdenciário" instituído pelo Governo Federal permitiu aos Municípios profícuo equacionamento de suas dívidas previdenciárias acumuladas com vistas à salvaguarda de investimentos em setores essenciais da Administração e, ainda, ao redimensionamento de impactos aos orçamentos futuros. Neste sentido, o I. Colegiado entendeu que o procedimento autorizado pela legislação nacional derogou a inadimplência sob censura e, assim, possibilitou aos Municípios a remissão dos desacertos.

¹⁰ **Art. 5º-A** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou parcelamentos anteriores.

¹¹ **TC-91/026/14 – Prefeitura Municipal de Jarinu – Exercício de 2014 (Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). E. Tribunal Pleno de 01/11/2017.** Excerto do Voto Condutor: "compete observar que a Prefeitura de Jarinu, de acordo com as informações prestadas por SDG, aderiu ao 'REFIS Previdenciário' previsto na Lei Federal nº 13.485/2017, para o fim de refinar sua dívida (R\$ 26.949.701,18) junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em 200 parcelas. Incontroverso que o novo ordenamento legal imprimiu condições mais benevolentes para que as Prefeituras satisfaçam suas obrigações previdenciárias, tanto em decorrência da extensão do prazo para a respectiva liquidação como em razão do abrandamento da incidência de multas e de juros de mora sobre o passivo a pagar, conforme o previsto no artigo 2º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da lei. Também é certo que o novo mecanismo de liquidação dos débitos engendrado pelo mencionado ordenamento legal iguala os inadimplentes aos municípios que efetuaram adequada gestão financeira voltada ao recolhimento dos encargos em seu tempo. Todavia, possibilita aos municípios inadimplentes a oportunidade de equacionar suas dívidas acumuladas de modo a, doravante, preservar os necessários investimentos em setores estratégicos da Administração, sem contaminar indefinidamente orçamentos e gestões futuras em decorrência do bloqueio do recebimento de verbas do Fundo de Participação dos Municípios. [...] Assim, parece que o procedimento, amparado por legislação nacional e derivado de regular ajuste entre órgãos estatais, no caso, a Prefeitura de Jarinu e a Receita Federal do Brasil, sobre quem, em última instância, recairão os possíveis ônus da aludida transação, acabou por derruir a inadimplência anteriormente censurada, criando, via de consequência, nova obrigação a ser doravante adimplida.". **Pedido de Reexame desprovido**, afastando-se do parecer recorrido censura à falta de pagamento dos encargos previdenciários exigíveis no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Desta feita, documentação sobrevinda dos autos por ocasião de sustentação oral proferida pelo ilustre Advogado do gestor (fls. 295/352) comprova a edição da Lei Municipal nº 1.583, de 31 de agosto de 2017, que autorizou à Municipalidade o parcelamento junto ao Regime de Previdência local dos encargos patronais devidos até dezembro de 2016 conforme disciplina da Portaria MF nº 333/2017, bem como consigna a celebração do ACORDO CADPREV Nº 3.125/2017, que estabelece a quitação dos débitos em 200 (duzentas) parcelas mensais e consecutivas, com primeiro vencimento em 30/11/2017 (acumulado: R\$ 4.279.851,77; parcelas: R\$ 21.399,26).

Ademais, em consulta ao sítio institucional do Ministério da Previdência Social verifica-se que o Município logrou a obtenção do *CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDÊNCIA*¹².

Nestas circunstâncias é possível considerar regularizada a matéria e, portanto, superada a causa de desaprovação das contas.

Assim, meu voto é pelo **provimento** do Pedido de Reexame a fim de que seja emitido Parecer Favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE PAULO DE FARIA, Senhor MÁRIO DE FELÍCIO NETO, relativas ao exercício de 2015, mantidas, contudo, determinações, recomendações e advertência constantes da decisão recorrida.

GCECR
ADS

¹². Endereço eletrônico <www.previdencia.gov.br>, no link CRP. Documento emitido em 03/03/2018, com validade até 30/08/2018.